



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000712102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2391039-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----, são agravados ---- e ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

-1-

Voto nº 49628
Agravo de Instrumento nº 2391039-34.2024.8.26.0000

Agravo de Instrumento n. 2391039-34.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de São Paulo

Agravante: -----

Agravados: -----. E OUTRO

Juiz(a) de Direito: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS. CÔNJUGE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do cônjuge do executado. A agravante busca apenas pesquisas de bens do executado que estão em poder do cônjuge, conforme os artigos 1.658 do Código Civil e 790, III, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado para averiguar a existência de bens comuns, considerando o regime de comunhão parcial de bens.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 789 do Código de Processo Civil estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. 4. O artigo 790, inciso IV, do CPC, permite a execução sobre os bens de cônjuge ou companheiro nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida. A pesquisa de bens em nome do cônjuge é admitida para garantir a execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Admissibilidade da pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado para garantir a execução **Legislação Citada:**

Código Civil, art. 1.658; Código de Processo Civil, arts. 789, 790, IV.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2285380-36.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15^a Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2290000-91.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15^a Câmara de Direito Privado, j. 11/01/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2024658-20.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, 15^a Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 249/250, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida utilizou de inúmeras jurisprudências



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inaplicáveis ao caso e divorciadas da hipótese vertente, pois tratam de penhora e bloqueio de ativos financeiros, o que não foi o caso do pedido do Agravante nos autos principais (que se tratava de pedido de realização de pesquisas RENAJUD e INFOJUD em nome da cônjuge do Executado/Agravado), e que o Código de Processo Civil, em seu artigo 790, inciso IV, prevê a possibilidade da penhora da meação de cônjuge ou companheira(o), mesmo não tendo este participado da relação do direito material obrigacional.

O agravo foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 38/40) e respondido (fls. 43/47), manifestando-se os agravados pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fls. 910/914: 1. A despeito de posicionamentos pretéritos em sentido contrário, e conquanto conheça de judiciosos precedentes na jurisprudência do TJSP a corroborá-los, após detida análise da matéria, aderi ao entendimento pela impossibilidade se direcionar medidas constitutivas a cônjuges ou companheiros de executados baseadas no regime de bens adotado pelo casal. A comunhão, total ou parcial, de bens não deve ser confundida com o instituto da solidariedade, tampouco pode servir como justificativa para a supressão de garantias processuais essenciais, tais como o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE.

TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021) (g.n.) Indefiro, pois, o pedido de pesquisa de bens e ativos em nome de Maria Lima Cardoso. 2. Diga(m), o(a)(s) exequente(s), em termos de efetivo prosseguimento da execução, apresentando demonstrativo atualizado do crédito e comprovando, desde logo, o recolhimento de eventuais custas. Prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Int.”.

O recurso comporta provimento.

O artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Por sua vez o artigo 790, inciso IV do mesmo diploma estabelece:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

Na hipótese, as tentativas de pesquisas de bens em nome do executado/agravado restaram insuficientes à garantia da execução, razão pela qual se mostra cabível a pesquisa de bens em nome da esposa do executado para se averiguar a existência de bens comuns, uma vez que se cuida de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens.

Esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens do cônjuge da avalista. Acolhimento. Cabimento em tese da penhora da meação. Inteligência dos arts. 1.658 do Código Civil e art. 790 do CPC. Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Precedente desta Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285380-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Pedido de pesquisa de bens em nome de cônjuge do executado - Decisão que indeferiu o pedido - Não há proibição para a pesquisa de bens do devedor em nome do cônjuge - Regime de comunhão parcial de bens - Regime em que se comunicam todos os bens adquiridos na constância do casamento - Cônjuge que não passará a fazer parte do polo passivo da execução - Busca se saber se há bens em seu nome, cuja meação pertence à parte executada - Pesquisa de bens em nome do cônjuge admitida - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290000- 91.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra parte da decisão que indeferiu a penhora da meação do devedor sobre os bens e direitos do cônjuge. Pretensão do exequente, ora agravante, restrita à pesquisa de bens para eventual penhora da quota-partes ou meação do próprio executado sobre bens e ativos financeiros detidos e mantidos pelo seu cônjuge. Demonstração do casamento em regime de comunhão parcial de bens (art. 1.658 do Código Civil). Admissibilidade da pesquisa e eventual penhora. Ressalva-se ao cônjuge não executado a discussão sobre proteção de sua meação após sua ulterior intimação a respeito e por meio de via processual adequada. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2024658-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Consigna-se que, caso o bloqueio atinja valores não comunicáveis, como os proventos do trabalho pessoal do cônjuge, conforme previsão no artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil, caberá à pessoa prejudicada a impugnação e comprovação da respectiva tese de defesa.

Desse modo a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para o fim de se deferir a pesquisa de bens no sistema SISBAJUD em nome do cônjuge do executado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-6-